



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10909.001355/2003-05
<b>Recurso n°</b>	137.520 Voluntário
<b>Matéria</b>	DRAWBACK - SUSPENSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.859
<b>Sessão de</b>	6 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	TUBOZAN INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 26/03/2002

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.

Comprovada a exportação, erro de classificação fiscal não é fundamento para perda do regime especial aduaneiro.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE ARTIGO 633, II, 'a', do REGULAMENTO ADUANEIRO/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85). Não se subsume a multa prevista no art. 633, II, 'a', do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26/12/02 (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985), quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações classificação tarifária errônea.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL.

Devida a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, nos termos do art. 636, I, do RA.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à multa por falta de licença de importação, sendo que os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pela conclusão. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto à multa por classificação fiscal errônea. Por unanimidade de votos, dar provimento quanto aos impostos e demais cominações legais por descumprimento do regime aduaneiro especial de drawback, sendo que o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro votou pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração referentes à exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício e acréscimos legais, tendo em vista o entendimento da fiscalização de que “a correção para NCM diferente da declarada importa na perda do benefício auferido pelo Regime Drawback, ou seja, a suspensão dos tributos exigidos à época.

Consta do item ‘descrição dos fatos’ (fls. 03/06), em suma, que:

*(i) a empresa autuada submeteu a despacho aduaneiro de*

*importação Resina plástica identificada como “Plastic Resin K – VALUE-68- TYPE-631”, em forma primária, fabricada por AISCONDESL S/A (Espanha) e exportada por Multiplás Internacional, INC (EUA), amparada pela DI n.º 02/0265400-6, registrada em 23/03/02, no Siscomex;*

*(ii) muito embora dispensada a verificação pela parametrização da DI no Canal Verde e respectivo desembaraço em 26/03/02, procedeu-se à revisão documental;*

*(iii) em análise de outras operações de importação efetuadas pela autuada, verificou-se que promovera o ingresso em território nacional de mercadoria igualmente identificada, por meio da DI n.º 02/0897343-0, de 08/10/02, parametrizada para o Canal Vermelho de conferência aduaneira, submetida a exame documental e verificação física, sendo retirada amostra e procedido exame laboratorial para a correta identificação;*

*(iv) ocorre que, o Laudo, proferido pelo LABANA, concluiu que a mercadoria é um policloreto de vinila obtido por processo de suspensão, com classificação específica na NCM 3904.10.10;*

*(v) como se pode verificar pela análise dos documentos que instruem ambos os despachos de importação (DIs 02/0265400-6 e 02/0897343-0), trata-se de mercadoria originária do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;*

*(vi) o §3º do artigo 30 do Decreto 70.235/72, acrescido pelo artigo 67 da Lei 9532/97, atribuiu eficácia a laudos e pareceres técnicos sobre produtos, quando tiverem origem do mesmo fabricante, igual denominação, marca e especificações;*

*(vii) o importador classificou sua mercadoria na TEC, na NCM 3904.10.90 (outros policloretos de vinila, em formas primárias) e obteve junto ao Banco do Brasil, Ato Concessório de Regime de Drawback não-genérico na modalidade suspensão n.º 0020047134, amparado por Licença de Importação não automática n.º 02/0321800-8;*

*(ix) como o Regime Drawback na modalidade suspensão é amparado por Ato Concessório não-genérico e este é autorizado por Licença de Importação não automática vinculados a NCM declarada*

*incorretamente, a correção para NCM diferente da declarada importa na perda do benefício auferido por tal Regime, ou seja, a suspensão dos tributos exigidos à época;*

*(x) com a reclassificação tarifária, mister se faz o recolhimento da multa disciplinada no Ato Declaratório Normativo- COSIT n.º 05/97, inciso II, alínea 'a' e da multa prevista no mesmo Decreto (Dec. 4.543/02), art. 636, I (Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001, art. 84).*

Os enquadramentos legais das exigências constam às fls. 05/06.

Irresignado com o Auto de Infração, o contribuinte apresenta Impugnação às fls. 48/53, na qual alega que:

*discorda das exigências do Senhor Auditor Fiscal e principalmente da obrigatoriedade de ser compelida ao pagamento da multa, já que não praticou nenhum ilícito ensejador da aplicação de tal penalidade;*

*não há qualquer ilegalidade na operação de importação, estando as mercadorias plenamente identificadas, tanto é que pela própria descrição detalhada constante da Declaração de Importação, foi possível ao Senhor Auditor Fiscal formular as suas ilações, quanto à classificação dos produtos;*

*os produtos estão perfeitamente identificados e entende-se que foram classificados corretamente, logo, só por este motivo, o Auto de Infração deve ser cancelado;*

*é de se considerar, ainda, que não agiu a Impugnante de má-fé, pretendendo buscar algum benefício, já que inexistem diferenças de tributos entre as classificações ora discutidas, incidindo a seu favor, assim, o Ato Declaratório Normativo n.º 12, de 21/01/97, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação;*

*no mesmo sentido é também o Ato Declaratório Interpretativo n.º 13, de 10/09/02, do Secretário da Receita Federal-DOU, de 11/09/02;*

*em análise ao Ato Declaratório n.º 12 e citado no AI, temos que os produtos importados pela Impugnante encontram-se corretamente descritos, estão presentes todos os elementos necessários à sua identificação e também ao enquadramento tarifário pleiteado;*

*houve apenas a discordância do Sr. Auditor Fiscal sobre essa descrição e a classificação fiscal;*

*não havendo qualquer indício de dolo ou má-fé e nenhuma busca de vantagem na tributação quando da classificação fiscal procedida pela contribuinte, entende-se que tem direito ao tratamento do Ato declaratório n.º 12/97, não devendo, por isso, existir nenhuma multa.*

Para corroborar seus argumentos, colaciona decisões dos Conselhos de Contribuintes e pleiteia pela improcedência do Auto de Infração.

Anexa os documentos de fls. 54/87.

Encaminhados os autos à DRJ- Florianópolis/SC, esta julgou procedente o lançamento (fls. 92/100), conforme a seguinte ementa:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 26/03/2002*

*Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO*

*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão, assim se o produto importado não se subsumir perfeitamente àquele para o qual foi concedido o Regime Aduaneiro Especial de Drawback ele não estará amparado por esse benefício, sendo, portanto, exigíveis os tributos e demais cominações legais.*

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 26/03/2002*

*Ementa: MULTA POR FALTA DE LI*

*Mesmo que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, quando o produto importado sofrer modificação ex officio da classificação fiscal e não estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, aplica-se-lhe a multa por falta de LI.*

*MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*O mero erro de classificação fiscal já torna aplicável a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas.*

*Lançamento Procedente”*

Ciente da decisão de primeiro grau de jurisdição (AR de fls. 364) o contribuinte apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 109/116, no qual reitera os argumentos já apresentados em sua Impugnação e ressalta que, não havendo qualquer indício de dolo ou má-fé quando da classificação fiscal procedida, entende que tem direito ao tratamento do Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97 e por isso não deve existir nenhuma multa.

Diante do exposto, requer seja integralmente reformado o acórdão recorrido, para declarar-se a total improcedência dos lançamentos fiscais, a título de multa por falta de LI e multa por errônea classificação fiscal.

Para fins de seguimento do Recurso Voluntário consta arrolamento de bens às fls. 143.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em um único volume numerado até às fls. 158.



Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Consta dos autos que a Recorrente importou mercadoria denominada 'Resina Plástica', classificando-a no código NCM 3904.10.90 (Outros policloretos de vinila, em formas primárias) – fls. 24 - , para a qual obteve Ato Concessório de Regime Drawback Suspensão, amparado por Licença de Importação não automática.

Embasada em resultado de Laudo Técnico elaborado pelo LABANA (fls. 26/27), o qual declarou que a mercadoria é um 'policroreto de vinila obtido por processo de suspensão', com classificação no NCM 3904.10.10, a Fiscalização entendeu que o produto fora classificado incorretamente pelo importador.

E a correção para NCM diverso do declarado, segundo a Fiscalização, importa na perda do benefício do regime Drawback Suspensão, tendo em vista a nova classificação tarifária não estar amparada por Ato Concessório e Licença de Importação que o autorize.

Assim, a exigência refere-se ao recolhimento dos tributos suspensos à época, acréscimos legais, multa por falta de licença de importação (art. 633, II, 'a', RA) e multa por classificação incorreta (art. 636, I, RA).

Possui razão em parte a Recorrente em seu apelo.

No tocante à questão de perda do benefício Drawback Suspensão, tendo em vista nova classificação tarifária, com o intuito de ilustrar e fundamentar o presente julgamento, trago à baila decisão prolatada no processo n.º 10.380.030650/99-74, RD/302-120180, Acórdão n.º CSRF/03-04.064, em que analisei, quando membro da Câmara Superior de Recursos Fiscais, situação semelhante à do caso agora em estudo.

Por tal razão, e, ressalte-se, guardando as eventuais divergências de fato e de direito que possam particularizar a matéria posta em exame naquela oportunidade, menciono as razões de decidir daquele julgado, assim alinhadas:

*“Trata-se, em resumo, de ato de revisão aduaneira que entendeu ter o contribuinte classificado erroneamente a mercadoria importada, razão pela qual desconsiderou o regime aduaneiro de drawback-suspensão e lavrou o auto de infração, exigindo o II, o IPI, as multas do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, do artigo 364, inciso II, do RIPI, além da multa administrativa de 30% sobre o valor da mercadoria, de que trata o artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, por importação sem GI, e juros de mora.*

**A questão principal é a descaracterização ou não do regime de drawback em razão da reclassificação da mercadoria importada.**

*Ressalte-se desde logo que, conforme exsurge da documentação*

acostada, o regime especial aduaneiro foi cumprido com a efetivação das exportações de produtos industrializados com os insumos importados objeto do presente processo.

Aliás, sobre isso se manifestou a DRJ, às fls.65, quando afirma: “o regime de drawback suspensão é incabível no caso concreto, sendo irrelevante se os laminados de poliéster importados foram utilizados no processo produtivo da interessada e integraram produtos destinados à exportação”.

Tal entendimento, todavia, não encontra eco nessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais nem tampouco no E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Isso porque, como se sabe, o regime especial aduaneiro de drawback tem como escopo incentivar as exportações e, em consequência, trazer divisas e incrementar o parque industrial brasileiro. Muito embora a expressão drawback seja de uso internacional cuja conotação genérica é o de reembolso de direitos alfandegários, no Brasil esta expressão tem um significado distinto, qual seja, regime aduaneiro especial que beneficia com incentivos fiscais a importação de produtos vinculados à fabricação de mercadorias destinadas à exportação.

Em outras palavras, em que pese a desoneração expressa de tributos na importação, o objetivo colimado é a exportação.

Aliás, não é por outra razão que o Regulamento Aduaneiro, repetindo o anterior, diz expressamente que o drawback “é considerado incentivo à exportação” (art. 335).

O caso sob exame da Corte é daqueles em que o julgador tem de se utilizar de sua capacidade cognoscitiva e hermenêutica para elaborar e concluir que, tendo sido utilizado o insumo importado em sua totalidade no produto efetivamente exportado, irrelevante a sua correta classificação se adimplido o compromisso do ato concessório.

Assim, não vejo fundamento legal para exigir os tributos lançados sem, no entanto, desconsiderar o cumprimento do regime de drawback. Mas, na hipótese, segundo exsurge da documentação acostada, o insumo importado foi incorporado ao produto exportado, adimplindo-se o compromisso de exportar. Querer negá-lo por via de sofisma é atentar contra o instituto do regime especial aduaneiro de drawback.

Exatamente a este respeito há o Acórdão n.º 303-28.085 da 3a. Câmara que assim decidiu:

I) “Normas de Controle Administrativo das Importações. Multa dos arts. 524, 526, II do Regulamento Aduaneiro e do art. 364, II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em se tratando de divergência quanto à descrição da mercadoria nos documentos de importação e a análise do exame laboratorial, não é adequada a capitulação da infração como declaração indevida e ausência de Guia de Importação quando constatada que a mercadoria importada foi efetivamente utilizada no processo de industrialização de mercadoria

exportada com benefício do regime do “drawback”.

*Recurso provido.”*

*Igualmente vem decidindo essa C. Turma, através dos Acórdãos n.ºs CSRF/03-03.800; CSRF/03-03.006; CSRF/03-2.428; CSRF/03-03.007; CSRF/03-02.608; CSRF/03-03.023 e CSRF/03-2.427, todos da lavra do Conselheiro João Holanda da Costa, assim ementados:*

**“ADUANEIRO. “DRAWBACK”.**

*Recurso de Divergência e da Fazenda Nacional.*

*1 – A mercadoria divergente quanto à forma de apresentação, mas coincidente como matéria para o produto de exportação sob o regime de*

*“drawback”, já comprovado perante a CACEX.*

***2 – Multas dos arts. 524 e 526, II do RA. Inexistência de fundamento para a sua cobrança, uma vez reconhecido e adimplemento do regime especial.” (g.n)***

Neste ínterim, ressalte-se, inclusive, que no presente caso em nenhum momento a fiscalização questionou o cumprimento do regime, de modo que se houve o devido cumprimento deste, não há que desconsiderar o regime por mero erro de classificação fiscal.

Outrossim, consoante informou a própria fiscalização, o Laudo LABANA que embasou a autuação sequer se referia às mercadorias objetos da DI ora questionada, pois o referido Laudo submeteu a exame as mercadorias de DI diversa (fls. 03 – último parágrafo), em que pese ser originária do mesmo fabricante e com igual denominação (Aiscondel S/A).

No que tange à multa por falta de licença de importação, entendo que também neste ponto assiste razão à Recorrente, tendo em vista a ausência de tipificação para caracterização da infração prevista no art. 636, II, ‘a’, do RA (anterior art. 526, II, do RA).

É que, em casos como o presente, tenho entendido que a cobrança da “multa de controle aduaneiro” não deve prosperar, uma vez que o que se verificou foi a classificação tarifária errônea, o que, a teor do Ato Declaratório COSIT (Normativo) n.º 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), bem como do entendimento de pacífica jurisprudência deste E. Colegiado, não pode ensejar a imposição desta penalidade. É o que demonstraremos a seguir.

Com efeito, dispõe o Ato Declaratório COSIT (Normativo) n.º 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), que:

*“ O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifei)*

Assim, o fato da Recorrente ter se equivocado quando a classificação das mercadorias importadas não constitui infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 633, II, ‘a’, do RA/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85), nos termos da supra mencionada norma (Ato Declaratório Cosit nº 12/97).

Neste particular, não há que se fazer maiores divagações, posto que se não há infração administrativa, não há que haver a cobrança da multa exigida no art. 633, II, ‘a’, do RA/02 (art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030, de 05/03/1985), já que este dispõe que:

*“Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas:*

*(...)*

*II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:*

*a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação; e”*

Assim, a norma em questão somente seria aplicável nos casos em que há infração administrativa, o que não é o caso dos autos.

Além disso, conforme mencionado alhures, há muito, este Conselho já manifesta entendimento no sentido de que é incabível a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030), quando em confronto com o declarado e o verificado em despacho, nota-se que se trata apenas de descrição indevida ou imprecisa da mercadoria, ou mesmo indicação incorreta do código tarifário:

*“Acórdão 303-27984*

*Indicação incorreta do código tarifário não enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA, se a mercadoria estiver especificada com exatidão na G. I. Recurso Provido.*

*Acórdão 302-32544*

*Não caracterizada a divergência entre a mercadoria importada e a efetivamente licenciada na G.I., não há como apenar o importador com a multa prevista no art. 526, II, do R.A.”*

Desta feita, como erro na classificação da mercadoria não configura-se infração administrativa, não é aplicável a penalidade disposta no art. 633, II, ‘a’, do RA/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85), por falta de fato típico descrito na norma. A hipótese descrita na lei não pode ser aplicada ao fato e o artigo 108 do CTN veda expressamente a utilização da analogia que resulte na exigência do tributo.

Assim, evidencia-se que no caso sob exame não se observou o princípio da tipicidade na aplicação da penalidade, portanto, impossível a cobrança da multa realizada através desse processo sob o aspecto da absoluta falta de compatibilidade entre o tipo descrito na lei e a suposta infração a ser punida.

Ao contrário, entendo como devida a aplicação da multa por classificação incorreta da mercadoria, ao caso presente, haja vista o que claramente dispõe o art. 636, I, do RA:

*“Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou”  
(g.n.)*

Nestes termos, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007

  
MILTON LUIZ BARTOLI - Relator